

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO LEGISLATIVA Nº 35, DE 2002

Autora: Associação Comunitária do Chonin de
Cima – Distrito de Governador
Valadares - MG

Relator: Deputado ANIBAL GOMES

REFORMULAÇÃO DO VOTO DO RELATOR

O art. 14 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) assim dispõe sobre a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS):

“Art. 14 A Carteira de Trabalho e Previdência Social será emitida pelas Delegacias Regionais do Trabalho ou, mediante convênio, pelos órgãos federais, estaduais da administração direta ou indireta.

Parágrafo único. Inexistindo convênio com os órgãos indicados ou na inexistência destes, poderá ser admitido convênio com sindicatos para o mesmo fim". (grifo nosso)

O artigo 14 da CLT é muito claro ao permitir a emissão da CTPS por uma entidade representativa dos trabalhadores: os sindicatos.

Em Governador Valadares, sede do Distrito de Chonin de Cima, onde está localizada a autora desta proposição, a CTPS é emitida na Subdelegacia do Trabalho e Emprego. No Estado de Minas Gerais, nada menos que 24 sindicatos emitem a CTPS, entre sindicatos rurais (Sindicato dos Produtores Rurais de Piracema) e de trabalhadores rurais (Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Engenheiro Caldas). As CTPS ainda, nesse Estado, são emitidas pelas Subdelegacias Regionais do Trabalho e Emprego (nas sedes das cidades de médio porte), pelos postos de atendimento (nas grandes cidades ou naquelas sem sudelegacias) e pelas prefeituras municipais (nas cidades de pequeno porte).

Ante o exposto, vê-se que, para emissão da CTPS, há uma rede nacional considerável de atendimento ao trabalhador, ligada ao Ministério do Trabalho e Emprego, ou mediante convênio com governos estaduais e municipais, bem como com sindicatos, a exemplo da estrutura verificada no Estado de Minas Gerais.

Todavia sugerimos que o texto do parágrafo único do art. 14 da CLT seja alterado a fim de que nele fique expressa a permissão para as entidades representativas de trabalhadoras, que não sejam sindicatos, como as associações, possam emitir a CTPS, mediante convênio com o MTE.

Essas são as razões pelas quais, votamos pelo aproveitamento do conteúdo da Sugestão nº 35, de 2002, sob a forma do projeto de lei anexo, a tramitar nesta Casa Legislativa em conformidade com as disposições regimentais.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado ANÍBAL GOMES
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera o parágrafo único do art. 14 da CLT, a fim de permitir que as entidades representativas de trabalhadores emitam a Carteira de Trabalho e Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa alterar o parágrafo único do art.14 da CLT, a fim de permitir que as entidades representativas de trabalhadores possam emitir Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 2º O parágrafo único do art. 14 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....
Parágrafo único. Inexistindo convênio com os órgãos indicados ou na inexistência destes, poderá ser admitido convênio com sindicatos ou qualquer outra entidade representativa de trabalhadores para o mesmo fim”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de
2002 .

Deputado ANÍBAL GOMES
Relator

20656100.127